

389 — Serviços gráficos e de publicidade	400.000,00
399 — Materiais desportivos	96.000,00
8.24.4 — 4 — Despesas Diversas	
42 — Serviços de conservação e manutenção	
427 — Próprios do Estado	2.000.000,00

DIRETORIA DO SERVIÇO SOCIAL DE MENORES

VERBA N. 53

Material e Serviços

8.29.3 — 3 — Material de Consumo	
34 — Vestiários e dormitórios	
242 — Uniformes e fardamentos	1.542.236,00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
VERBA N. 66

Material e Serviços

8.07.3 — 3 — Material de Consumo	
32 — Material de laboratório e de gabinete	
322 — Fotografias, plantas e cópias	500.000,00
34 — Vestiários e dormitórios	
342 — Uniformes e fardamentos	150.000,00

TOTAL DAS REDUÇÕES 57.690.293,50

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.550, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963

Altera a redação dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 36.699, de 3 de junho de 1960.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e de acordo com o disposto na alínea I, letra "b", do artigo 3.º, da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 36.699, de 3 de junho de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4.º — O Fundo para Construção da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira" será administrado por um Conselho de Administração, nomeado pelo Governador do Estado e constituído pelos diretores das entidades mencionadas no artigo 1.º deste Decreto, pelo Presidente da Comissão da Cidade Universitária, pelo Diretor Executivo do Fundo, por um representante do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), criado pelo artigo 60 da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963 e pelo Reitor da Universidade de São Paulo, que será o seu Presidente.

§ 1.º — Designará o Governador do Estado o representante do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), o Diretor Executivo do Fundo, este último dentre nomes apresentados, em lista tripla, pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2.º — Perderá o mandato todo conselheiro que deixar de exercer as funções que o habilitaram para a nomeação, excetuado o Diretor Executivo, que será demissível "ad nutum".

§ 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelos presentes.

"Artigo 6.º — As decisões do Conselho de Administração serão examinadas, em grau de recurso, pelo Conselho Universitário no que diz respeito ao mérito e aplicação das verbas referidas nas letras "c" e "d" do artigo 2.º.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Januário Balduino de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.551, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963

Altera a redação dos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 36.799, de 21 de junho de 1960.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e de acordo com o disposto na alínea I, letra "a", do artigo 3.º da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 36.799, de 21 de junho de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica criado o Fundo Estadual de Construções Escolares, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, com a finalidade de elaborar, desenvolver e custear o programa de construções, ampliações e equipamento de prédios destinados às Escolas Públicas Estaduais de Ensino Primário e Médio.

Parágrafo único — O programa de que trata este artigo será realizado de acordo com planos submetidos pela Secretaria da Educação à aprovação prévia do Governador do Estado.

"Artigo 3.º — O Fundo Estadual de Construções Escolares será orientado e controlado por um Conselho constituído dos seguintes membros:

I — do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, que será o seu Presidente;

II — do Diretor Geral do Departamento de Educação;

III — do Diretor do Departamento de Ensino Profissional;

IV — do Diretor Geral da Secretaria da Educação;

V — de um representante do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) criado pelo artigo 60 da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963.

VI — de um Diretor Executivo

§ 1.º — Os membros mencionados nos itens V e VI deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, cabendo àqueles que estiverem no exercício dos respectivos cargos indicados nos itens I a IV, completar a composição do Conselho.

§ 2.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, desde que reunido com um mínimo de quatro membros, e registradas em atas das quais, após lidas, aprovadas e assinadas pelos presentes, se extrairão cópias que serão encaminhadas ao Gabinete do Governador do Estado e ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC).

"Artigo 4.º — Compete ao Conselho:

I — traçar a orientação geral das atividades do Fundo;

II — elaborar, para aprovação, mediante decreto do Governador do Estado, a estrutura dos órgãos e serviços do Fundo, bem como o quadro de pessoal correspondente à discriminação de funções e vencimentos;

III — estabelecer critérios de prioridade para execução das obras;

IV — aprovar os relatórios mensais do Diretor Executivo, sobre as atividades do Fundo;

V — aprovar os balancetes mensais sobre a movimentação financeira do Fundo;

VI — aprovar o relatório sobre as atividades do Fundo, a ser encaminhado no fim de cada exercício ao Governador do Estado, com an-

tecedência necessária à incorporação de dados na mensagem anual do Executivo à Assembleia Legislativa."

"Artigo 5.º — Compete ao Diretor Executivo do Fundo:

I — Tomar todas as providências para a realização dos programas e construção aprovados pelo Governador do Estado e das demais medidas necessárias à consecução das finalidades do Fundo;

II — admitir o pessoal necessário, especificando-lhes funções e remunerações, tudo com a aprovação prévia do Conselho do Fundo, do Secretário dos Negócios da Educação e autorização do Governador do Estado;

III — juntamente com o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, assinar outros contratos e movimentar os recursos do Fundo;

IV — dirigir todo o pessoal que presta serviço ao Fundo;

V — ter sob sua gestão todos os serviços e setores do Fundo.

§ único — O pessoal admitido pelo Fundo, poderá ser constituído

le:

1) — pessoas estranhas ao serviço público, contratadas por prazo determinado;

2) — servidores públicos colocados à sua disposição na forma da legislação vigente, por prazo determinado e com prejuízo de vencimentos, sem remunerados pelo Fundo."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro

1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Januário Balduino de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor-Geral — Substituto

DECRETO N. 42.552, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963

Altera disposição do Decreto n.º 42.157, de 10 de julho de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "b" do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 42.157, de 10 de julho de 1963:

"b) — as da Seção de Expediente (R-21) pela Seção de Expediente (R-11), ressalvadas as decisões sobre garantia de instância, cuja atribuição passa a ser da Seção de Autos de Infração (R-12)";

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro

1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.553, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 197, da "C. L. F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Hospital de Isolamento "Emílio Ibas", do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública, da Assistência Social, um (1) cargo da referência 56, da carreira de Médico do QSSPAS-PP-III, lotado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da referida Secretaria, ocupado em caráter efetivo pelo Dr. João Ernesto Faggin, cu

decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro

1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 11 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.554, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963

Retifica as Tabelas anexas aos Decretos ns. 42.083 de 21 de junho de 1963 e n.º 42.404, de 28 de agosto de 1963, que abrem crédito suplementar autorizado pela Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificadas as seguintes importâncias constar das Tabelas anexas ao Decreto n.º 42.083, de 21 de junho de 1963, já alterado parte pelo Decreto n.º 42.404, de 28 de agosto de 1963, e que abriu crédito suplementar na Secretaria da Fazenda, autorizado pelo artigo 67, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963:

QUADRO N. 2

DESPESA GERAL

Parágrafo 7.º

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Ensino Primário

VERBA N. 142

Pessoal

8.33.0 0 — Pessoal Fixo

01 — Vencimentos e remunerações

011 — Vencimentos de cargos

Onde consta 5.463.745,50

Retifique-se para 5.353.745,50

05 — Gratificações

058 — Pro-labore

Onde consta 20.000,00

Retifique-se para 150.000,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro de :

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Januário Balduino de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto